

Processo nº 2.951-3/2009
Interessada CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
Assunto Consulta
Relator Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO
Sessão de Julgamento 5-5-2009

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 16/2009

Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ. CONSULTA. LICITAÇÃO. REGISTRO DE PREÇO. ADESÃO À ATA PELO "CARONA". POSSIBILIDADE DESDE QUE OBSERVADOS OS LIMITES LEGAIS. RESPONDER AO CONSULENTE QUE: **1)** ADMITE-SE A CONTRATAÇÃO POR ÓRGÃOS E ENTIDADES QUE NÃO PARTICIPARAM DA LICITAÇÃO RESULTANTE NO REGISTRO DE PREÇO, NOS LIMITES FIXADOS NO DECRETO REGULAMENTADOR, A SER EDITADO PELOS ENTES (ESTADUAL E MUNICIPAIS MATO-GROSSENSSES), NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 15, § 3º DA LEI Nº 8.666/93, DESDE QUE MOTIVADA PELA ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; **2)** EM CASO DE SILÊNCIO NA NORMA ESPECÍFICA, MOSTRA-SE RAZOÁVEL LIMITAR A ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO EM ATÉ 25% DO QUANTITATIVO; **3)** AFRONTA OS PRINCÍPIOS DA COMPETIÇÃO E DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES ENTRE OS LICITANTES A ADESÃO ILIMITADA À ATA DE REGISTRO DE PREÇO; E, **4)** OBSERVA O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA APENAS AS CONTRATAÇÕES EM QUE O OBJETO CONTRATADO ATENDE QUALITATIVAMENTE AS NECESSIDADES DO ÓRGÃO OU ENTIDADE "CARONA".

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 2.951-3/2009 .

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do artigo 1º, inciso XVII, da Lei Complementar nº 269/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e do artigo 81, inciso IV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), resolve, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 1.430/2009 do Ministério Público, com fundamentação nos artigos 48 e 49 da Lei Complementar nº 269/2007, em, preliminarmente, **CONHECER** da presente consulta e, no mérito, responder ao consulente que: **1)** Admite-se a contratação por órgãos e entidades que não participaram da licitação resultante no registro de preço, nos limites fixados no decreto regulamentador, a ser editado pelos entes (estadual e municipais mato-grossense), nos termos do disposto no artigo 15, § 3º da Lei nº 8.666/1993, desde que motivada pela economicidade e eficiência para a Administração Pública; **2)** Em caso de silêncio na norma específica, mostra-se razoável limitar a adesão à ata de registro de preço em até 25% do quantitativo; **3)** Afronta os princípios da competição e da igualdade de condições entre os licitantes a adesão ilimitada à ata de registro de preço; e **4)** Observa o princípio da eficiência apenas as contratações em que o objeto contratado atende qualitativamente as necessidades do órgão ou entidade "carona". Após as anotações de praxe, archive-se os autos, conforme Instrução Normativa nº 01/2000 desta Corte de Contas .

Processo nº 2.951-3/2009
Interessada CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
Assunto Consulta
Relator Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO
Sessão de Julgamento 5-5-2009

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 16/2009

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO, ALENCAR SOARES e WALDIR JÚLIO TEIS .

Presente, representando o Ministério Público, o Procurador-Chefe, GUSTAVO COELHO DESCHAMPS .

Publique-se.

Sala das Sessões, 5 de maio de 2009.

CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
Presidente

CONSELHEIRO HUMBERTO BOSAIPO
Relator

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador-Chefe

MOC